



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

**LEI MUNICIPAL Nº 5307/2015**

**ALTERA O TÍTULO VI, ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL 4236 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL) E INSTITUI ELEIÇÃO DIRETA PARA ESCOLHA - FUNÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Título VI – Da Escolha do Diretor e o Artigo 32 e incisos da Lei Municipal n.º 4236/2006, passa a ter a seguinte redação:

**TITULO VI  
DA ESCOLHA DO DIRETOR**

**Art. 2** - A Função de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino, será feita através de escolha direta com a participação de toda a comunidade escolar.

I - A gestão democrática do ensino público, em conformidade com o Artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, no art.3º inciso VII da LDB 9394/96, no art. 18 da Lei Municipal Nº 5182/2014 – Sistema Municipal de Ensino e Lei Municipal Nº 5236/2015, meta 19 do anexo do Plano Municipal de Educação – será garantida nos seguintes termos:

§ 1º Eleição direta para Conselho Escolar, com a participação dos segmentos escolares;

§ 2º Eleição direta para a função de Diretor e Vice-Diretor de escola com a participação de todos os segmentos escolares;

§ 3º Autonomia da Comunidade Escolar para definir seu Projeto Pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios do Fórum Municipal de Educação.



Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul – RS  
CEP 97420-000

Fone (55) 3257 1313/1314 - Fax (55) 3257 2897  
[www.saovicentadosul.rs.gov.br](http://www.saovicentadosul.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

**II** - Fica criada a função de Vice-Diretor nas escolas com mais de 150 alunos devidamente matriculados.

§ 1º O Vice-Diretor cumprirá uma jornada de 20 horas semanais.

§ 2º O professor no efetivo exercício da função de vice-diretor receberá uma gratificação mensal de 10% sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado.

**Art. 3º** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, com base no princípio 206, inciso VI da Constituição Federal, e na LDB 9394/96, e no art. 18 da Lei Municipal Nº 5182/2014 – Sistema Municipal de Ensino e Lei Municipal Nº 5236/2015 – Plano Municipal de Educação art. 9, contemplado na – meta 19 do PME – Eixo de gestão nos seguintes termos:

- I. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- II. Eleição direta para Conselho escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme as determinações da Lei acima citada.
- III. Eleição para a função de Direção de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar conforme as determinações da respectiva Lei Municipal.
- IV. Autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica em consonância com a legislação especificam de cada setor.

**Art. 5º** - Todo o estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, na forma prevista para as entidades da Administração indireta.

**Art. 6º** - A autonomia na Gestão Administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada da seguinte forma:

- I – Pela Indicação direta para a função de Diretor e Vice- Diretor mediante votação direta da comunidade escolar;
- II – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

- III – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV – Pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;
- V – Pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei;

**Art. 7º** A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva – integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógica que deverá atuar integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar;

**Art. 8º** Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas da rede municipal serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta por meio de chapa;

1º § Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos municipais em efetivo exercício no estabelecimento de ensino;

2º § Para fins desta lei, entende-se por servidor os funcionários lotados na Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 9º São atribuições do Diretor:**

- I – Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II – Coordenar, em consonância com o Conselho escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e do Plano Municipal de Educação – Lei Municipal Nº5236/15;
- III – Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da Escola –PPP, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV – Submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V – Submeter à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação o Plano Integrado da Escola;
- VI – Submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer no prazo determinado pelo gestor, a prestação de contas conforme legislação vigente;
- VII – Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- VIII - Realizar, anualmente, os procedimentos do Sistema Municipal de Avaliação e apresentar seus resultados, juntamente com aqueles decorrentes da avaliação ao





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Conselho Escolar, bem como as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

IX – Apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado da Escola;

X – Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XI – Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas do Sistema de Ensino;

XII – Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

**Art. 10º - São atribuições do Vice-Diretor:**

I – Representar o Diretor na sua ausência;

II - Assessorar o Diretor nos aspectos administrativos e pedagógicos da escola;

III – Auxiliar o Diretor, trazendo subsídios para o bom desempenho da equipe gestora.

**Art. 11º** - O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva.

**Parágrafo Único** - A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá ao término do ano letivo. Em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12º** - A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte;

**Parágrafo único** - A decisão final desfavorável ao candidato em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença Gestante, Licença á adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará na vacância da função;

**Art. 13º** - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no art. 14º, iniciar-se-à o processo de nova indicação. Conforme o previsto nos art. 12º 13º 14º desta Lei, no prazo máximo de dez dias letivos.

**Parágrafo único** – No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 14º** - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completarão mandato:

I – O Vice-Diretor, substituto legal do Diretor, quando houver;



Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul – RS  
CEP 97420-000

Fone (55) 3257 1313/1314 - Fax (55) 3257 2897  
[www.saovicentedosul.rs.gov.br](http://www.saovicentedosul.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

II – Não havendo Vice-Diretor (es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 15º** - A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor indicados somente poderá ocorrer motivadamente:

I – Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II – Por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades:

§ 1º O Conselho Escolar. Mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

**Art. 16º** - As escolas com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos, terão um Vice-Diretor com regime de 20 horas semanais;

§ 1º O Vice-Diretor, citado no art. 10º, será escolhido juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, conforme requisitos dos incisos I e II do Art. 18º.

§ 2º Ocorrendo a vacância do Vice-Diretor, o sucessor será indicado pelo Diretor da escola para completar o mandato;

**Art. 17º** - O processo de indicação para a função de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimentos de ensino público municipal será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e participação em curso de qualificação para a função;

**Art. 18º** - Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor (es) todo o membro do Magistério Público Municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo preencher os seguintes requisitos;

I – Possuir curso superior na área de Educação;



Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul – RS  
CEP 97420-000

Fone (55) 3257 1313/1314 - Fax (55) 3257 2897  
[www.saovicentedosul.rs.gov.br](http://www.saovicentedosul.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

- 
- II – Ser estável no serviço público municipal;
  - III – Concordar expressamente com a sua candidatura;
  - IV – Ter no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
  - V – Comprometer –se a freqüentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;
  - VI – Apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola – PIE – Plano Integrado da Escola;
  - VII – Estar em dia com as obrigações eleitorais;
  - VIII – Não estar. Nos cinco anos anteriores à data de registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;
  - IX – Não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores a data de registro da chapa;
  - X – Não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental até o quinto ano ou equivalente e de educação infantil, poderá concorrer o membro do magistério Público Municipal, habilitado em nível médio – modalidade Normal;

§ 2º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino;

**Art. 19º** - Terão direito de votar:

- I – Os alunos regularmente matriculados na escola, a partir do 5º ano, ou maiores de 12 (doze) anos;
- II – Os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
- III – Os membros do magistério e os servidores públicos municipais em exercício na escola no dia da votação.

**Parágrafo único** - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

**Art. 20º** - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º A secretaria Municipal de Educação, Fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 3 anos.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

§ 2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for 30% (trinta por cento), e do segmento Magistério/servidor atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º Se ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria Municipal de Educação designará Diretor e Vice-Diretor(es) aqueles que, em exercício na escola, apresentarem maior titulação na área da educação.

§ 5º Havendo empate, na hipótese dos § 4º, será designado o membro do Magistério ou o servidor com mais idade.

§ 6º Se na hipótese de nenhum professor aceitar a designação, o Secretário Municipal de Educação poderá indicar um professor de outra escola.

**Art. 21º** - Serão considerados indicados os candidatos que obtiverem 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º Na hipótese de haver mais de dois candidatos e nenhum alcançar o percentual de votos previstos no 'caput' deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até quinze dias após a proclamação do resultado.

§ 2º Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo candidato a Diretor tenha mais idade.

**Art. 22º** - Para dirigir o processo de indicação nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral por escola e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Municipal.

§ 1º A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena de outubro, do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 01(um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar elegerá seu presidente dentre os seus membros maior de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Será constituída e instalada por iniciativa do Gestor Municipal, concomitantemente com a Comissão Eleitoral, uma Comissão Municipal, com competência para decidir, no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

prazo de 72 (setenta e duas) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, com a seguinte composição:

- I – O secretário Municipal de Educação e mais 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Um representante da Assessoria Jurídica do município.
- III – Um representante do segmento Pais, 1(um) representante do segmento alunos maior de 14 anos, 1 (um) representante do quadro do magistério e 1 (um) representante dos servidores indicados pelas suas entidades de representação.

§ 3º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de quatorze anos completos, ou aqueles matriculados a partir do quinto ano ou equivalente.

§ 4º Os trabalhos das Comissões serão registradas em ata num livro específico.

§ 5º Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléias-gerais dos respectivos segmentos nas escolas, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência pelo Diretor da escola.

§ 6º Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.

**Art. 23º** - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 19 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, por meio de edital, na segunda quinzena de outubro para na segunda quinzena de novembro, proceder-se à indicação.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) Pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos aptos a concorrer;
- b) Dia, hora e local de votação;
- c) Credenciamento de fiscais de votação;
- d) Outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º A Comissão Eleitoral remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos (assinaram a matrícula),, com antecedência mínima de 30(trinta) dias da data de realização da votação.

**Art. 24º** - Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, juntamente com o pedido de inscrição:



Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul – RS  
CEP 97420-000

Fone (55) 3257 1313/1314 - Fax (55) 3257 2897  
[www.saovicentadosul.rs.gov.br](http://www.saovicentadosul.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

- 
- I – Comprovante de habilitação na área de educação.  
II – Comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.  
III – Comprovante de docência mínima de 03 (três) anos.  
III – Declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado.  
IV – Declaração de disponibilidade para o cumprimento de 40 horas semanais nas escolas com dois turnos de funcionamento e 30 horas semanais nas escolas com um turno de funcionamento para o diretor e 20 horas para o Vice-Diretor quando for o caso.  
V – Comprovante de regularidade eleitoral.  
VI – Declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem processo interdisciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, bem como que não concorre a um terceiro mandato consecutivo.

§ 1º Os candidatos a Diretor e a Vice-Diretor deverão entregar no ato da inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar. Este plano deverá contemplar os aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros.

§ 2º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos deste decreto, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da data de publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade no ato no prazo de 24 horas.

§ 5º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

§ 6º Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso com efeito suspensivo para a Comissão referida no parágrafo 2º artigo 22, na forma e prazo a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º Na hipótese do parágrafo 6º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**Art. 25º** - Ressalvado o disposto no artigo 22, não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação.

**Art. 26º** - A Comissão eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

**Art. 27º** - A Comissão Eleitoral credenciará até três fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

**Art. 28º** - Caberá a Comissão Eleitoral

I – Organizar apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos.

II – Constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento.

III – Providenciar todo o material necessário ao processo de indicação.

IV – Orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V – Definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

**Art. 29º** - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

**Art. 30º** - A ata da votação com o resultado final será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

**Art. 31** - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º Da decisão referida no caput caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Municipal.

§ 2º Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Municipal, de imediato, dará ciência à parte interessada para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

§ 3º A Comissão Eleitoral Municipal decidirá o recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º Da decisão mencionada no § 3º, não caberá mais nenhum recurso.

§ 5º Enquanto não assumirem o Diretor e o Vice-Diretor indicados, nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola membro do Magistério Municipal, estável, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área de educação e que aceite a indicação.

**Art. 32º** Após o término do processo de indicação, os professores eleitos para a função de diretor serão nomeados pelo Executivo para suas respectivas escolas.

**Art. 33º** O conselho Escolar órgão máximo decisões da escola, será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização de todo o processo de indicação dos diretores para as escolas da rede municipal de ensino.

**Art. 34º** O Poder Executivo estabelecerá datas e prazos especiais para a realização do primeiro processo de indicação do Diretor das escolas públicas municipais de São Vicente do Sul.

**Art. 35º** Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Executivo ou, por delegação deste, pela Comissão Municipal de recursos.

**Art. 36º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL SÃO VICENTE DO SUL, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM  
PREFEITO MUNICIPAL

GILSON EDO ALVES PARODES  
Resp. pela Sec.Munic.de Administração





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 23/12/2015.livro 36.



Município de  
**São Vicente do Sul**  
A Terra Doce do Centro-oeste Gaúcho

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul – RS  
CEP 97420-000

Fone (55) 3257 1313/1314 - Fax (55) 3257 2897  
[www.saovicentodosul.rs.gov.br](http://www.saovicentodosul.rs.gov.br)